



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002065-44.2015.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante JILCIMAR FERREIRA DOS SANTOS, é apelado PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002065-44.2015.8.26.0286

APELANTE: JILCIMAR FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

VOTO 56227

APELAÇÃO – MONITÓRIA – Cheques prescritos – Competência - Competência fixada com base no local de pagamento do cheque, onde a obrigação deve ser satisfeita – Aplicação do art. 53, inciso III, “d”, do Código de Processo Civil – Precedentes deste TJSP - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JILCIMAR FERREIRA DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 380/384, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os embargos monitórios, reconhecendo a exigibilidade do débito no valor de R\$ 2.296,49 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), convertendo os cheques que embasaram a ação monitória ajuizada por **PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** em título executivo judicial em favor do autor, iniciando-se a fase executiva na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o embargante foi condenado ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado, observada a gratuidade processual.

Sustenta o recorrente a incompetência territorial da Comarca de Itu, pois a ação monitória está sujeita a regra de competência geral do processo de conhecimento, devendo ser obrigatoriamente aplicado o artigo 46 do CPC, o qual estabelece ser competente o foro do domicílio do réu nas ações fundadas em direito pessoal. Alega que o parágrafo 2º do artigo 46 do CPC determina que, sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado no domicílio do autor (cf. fls. 387/390).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (cf. fls. 401/409).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A ação monitória ajuizada pelo apelado está fundada em cheques que perderam a eficácia executiva.

Na espécie, como bem apontado pelo d. magistrado sentenciante, incidem na espécie as regras previstas no inc. III, letra 'd', art.53:

“É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;”

Ademais, tem aplicação o artigo 2º, I e II, da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque):

“Art. 2º - O título, a que falta qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.”

Verifica-se que os cheques cobrados por meio da ação monitória foram emitidos na Comarca de Itu, foro onde, de forma escoreita, foi ajuizada a ação.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. RECURSO DO EMBARGANTE. Alegação de cerceamento de defesa, ante a necessidade da

*produção de provas. Desnecessidade de dilação probatória diante da documentação acostada aos autos. Julgamento imediato dos embargos que se justifica. Incidência do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Aplicação da súm. 503 do STJ. Prescrição não ocorrida considerando a data do ajuizamento da ação. Alegação de incompetência do juízo. Desacolhimento. **É competente para julgar a ação o foro do lugar onde deveria ser cumprida a obrigação. Aplicação do art. 2º, I da Lei nº 7.357/85 e do art. 53, III, "d" do CPC.** Tese de excesso de cobrança em virtude do não abatimento, do saldo devedor, do valor fixado em termo de cessão de crédito firmado pelo embargante. Não acolhimento. Valores dos cheques destinados ao pagamento de dívidas constantes de notas fiscais diversas das que seriam quitadas com o valor estipulado na referida cessão de crédito. Sentença que não comporta reparo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante para 15% do valor total do débito. (TJSP; Apelação Cível 1003907-34.2021.8.26.0291; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPETÊNCIA – Decisão que não declinou a competência, indeferindo a impugnação apresentada – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Ação proposta no foro da sede da agravada, São Paulo/SP – Impossibilidade da aplicação da regra de sede da pessoa jurídica, pois a agravada figura como autora da demanda e não como ré – **Competência do local onde deve ser satisfeita a obrigação – Praça de pagamento do cheque na cidade de Campo Belo/MG** – Incompetência do Juízo "a quo" reconhecida – Decisão reformada – AGRADO DE INSTRUMENTO provido, para reconhecer a incompetência do Juízo "a quo" e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119211-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)*

É o que basta para manutenção integral da r. sentença recorria, que corretamente assentou:

“A preliminar de incompetência do juízo não pode ser acolhida.

Isso porque, os cheques foram emitidos em Itu, estando correto o ajuizamento da ação neste MM. Juízo, nos termos do art. 53, inc. II, letra d do CPC, ainda que incerto ou desconhecido o domicílio do réu.

*Nesse sentido: "Direito Processual Civil. Ação Monitória. Cheque. Incompetência territorial. Justiça gratuita. Cerceamento de defesa. Multa contratual e juros moratórios. Inexigibilidade de abatimento de valores. Sentença mantida com alteração parcial quanto ao termo inicial dos juros. Recurso parcialmente provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Ação monitória fundada em cheque no valor de R\$ 252.000,00, emitido pelo réu, com condenação deste ao pagamento do valor reduzido para R\$ 194.439,01, após exclusão de juros indevidos. II. Questão em discussão 2. O recurso envolve as seguintes questões: (i) competência territorial; (ii) concessão de justiça gratuita; (iii) cerceamento de defesa e conversão para rito comum; (iv) aplicação de multa contratual; (v) incidência dos juros moratórios; (vi) alegação de abatimento de valores pagos. III. Razões de decidir 3. **A competência territorial foi corretamente fixada no foro de Bauru, local da emissão do cheque, conforme legislação aplicável (art. 2º da Lei do Cheque e art. 53, III, "d", do CPC).** 4. A justiça gratuita foi corretamente indeferida pela r. sentença singular, uma vez que o apelante não comprovou sua hipossuficiência financeira, sendo comerciante com despesas significativas registradas. Determinação para recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa. 5. Não houve cerceamento de defesa, pois os documentos apresentados pelo réu não demonstram quitação parcial ao credor. Os pagamentos foram realizados a terceiro estranho à lide, não havendo necessidade de conversão para rito comum, sendo desnecessária dilação probatória. 6. A cláusula contratual de multa de 10% foi válida, conforme previsão expressa no contrato de compra e venda subjacente. 7. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, já que o cheque não foi apresentado para compensação bancária. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso parcialmente provido, com determinação. Tese de julgamento: "1. O foro competente para ações relativas a cheque é o local de sua emissão, salvo disposição contratual em contrário. 2. A concessão da justiça gratuita depende de comprovação da hipossuficiência financeira, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988. 3. O cheque não circulado vinculado a contrato permite a discussão da causa debendi, sendo válida a cláusula contratual de multa. 4. Os juros moratórios incidem a partir da*

citação quando o cheque não é apresentado para compensação bancária." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 53, III, "d", 373, I; CF/1988, art. 5º, LXXIV; Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.228.180/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17.03.2011; AgInt. no REsp. 1.763.044/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18/03/2019; Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara". (TJSP; Apelação Cível 1029241-80.2023.8.26.0071; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)"

Diante da presente decisão, a condenação do apelante no pagamento de honorários advocatícios da parte adversa fica majorada para 15% do valor do débito, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR